

A concepção de justiça de John Rawls

John Rawls's political conception of justice

Flavia Renata Quintanilha*

RESUMO: Este artigo se propõe expor a concepção política de justiça de John Rawls, entendida por justiça como equidade. Para tanto, serão apresentados três conceitos básicos, desenvolvidos por ele, a saber, estrutura básica, posição original e princípios de justiça. Dados tais conceitos, buscaremos demonstrar como estes se articulam em sua teoria a fim de atingir a estabilidade e a união social, configurando-se em um liberalismo político constitucional.

PALAVRAS-CHAVE: John Rawls. Estrutura básica. Posição original. Princípios de justiça. Justiça como equidade.

ABSTRACT: This paper aims to expose John Rawls's political conception of justice, in this case understood by Justice as Fairness. For this, will be present three basic concepts developed by him, namely, basic structure, original position and principles of justice. From this concepts, we will seek to demonstrate how these are articulated in his theory in order to achieve stability and social union, setting up a constitutional political liberalism.

KEYWORDS: John Rawls. Basic structure. Original position. Principles of justice. Justice as fairness.

Introdução

Diante da realidade de uma sociedade plural, multicultural e complexa, isto é, heterogênea, constituída de pessoas com projetos de vida diferentes, que possuem habilidades naturais distintas e muitas vezes estão submetidas a condições de sobrevivência sub-humanas e possuem oportunidades variadas, diferentes, de acordo com o nível cultural, social e econômico, John Rawls, a exemplo de inúmeros filósofos pertencentes a história da filosofia política, dedica-se à questão da justiça. Aparentemente sua proposta de uma teoria da justiça vem em resposta ao utilitarismo clássico. O ponto principal dessa divergência está na adoção de uma posição original que rejeita por completo o princípio da maximização da utilidade dada pelo utilitarismo. Rawls, por acreditar que essa ideia contradiz a base da democracia

* Mestranda em Filosofia – Unesp/Capes. Contato: quintanilha@ymail.com

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.3 – Nº. 1	Junho 2010	p.33-44
-----------------	-------------------	--------------	---------------	---------------	---------

liberal, opõe-se aos utilitaristas quando afirmam que “algo é justo, por exemplo, um sistema social, se for aprovado por um espectador idealmente racional e imparcial que ocupa um ponto de vista geral e possui todo o conhecimento pertinente das circunstâncias¹”, e que, portanto, esta sociedade será bem-ordenada se for aprovada por esse observador.

Para Rawls, sua concepção contratualista dá um passo adiante em relação ao utilitarismo, pois almeja fornecer, através da posição original, uma base dedutiva para os princípios que orientarão tais julgamentos. Nesse sentido, ele salienta que as características desse espectador compreensivo, isto é, a imparcialidade, o conhecimento e a compreensão natural das situações que lhe confere atingir um resultado de satisfação quantitativo, não são compatíveis com a ideia de uma justiça equitativa. Isto porque não há como garantir uma concordância plena ao se tomar o princípio clássico da utilidade, por este não considerar a distinção entre pessoas. Segundo ele, os indivíduos são capazes de escolher seus próprios fins, via um pluralismo de valores. Rawls, nesse ponto, refere-se à formulação de Sidgwick² e, assim, esclarece o perigo de atribuir a distribuição dos bens a um legislador ideal, pois os valores morais não podem ser dados de forma abrangente, eles deverão ser mediados pelos princípios políticos. Com isso, Rawls se apoia em Rousseau e, sobretudo, em Kant para apresentar seu construtivismo, que nega noções externas de justiça, afirmando uma concepção de cidadão autônomo em uma sociedade bem-ordenada.

1- Estrutura básica como objeto primeiro da justiça

Em seu ensaio, *The Basic Structure as Subject*, publicado em *Values and Morals* [1978], Rawls apresenta detalhadamente sua crítica aos utilitaristas do século XIX que buscam uma solução com pretensão científica para a questão da justiça. E deixa claro que, o traço essencial de sua concepção contratualista de justiça é a estrutura básica da sociedade.

Ao colocar a estrutura básica como objeto primeiro da justiça, Rawls rejeita tanto a concepção utilitarista de Bentham e Mill, quanto a concepção libertária exposta e defendida

¹ RAWLS, J. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. Almiro Piseta e Lenita Maria Rímoli Esteves. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 201.

² RAWLS, J. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. Almiro Piseta e Lenita Maria Rímoli Esteves. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 25. “a idéia principal é a de que a sociedade está ordenada de forma correta e, portanto, justa, quando suas instituições mais importantes são planejadas de modo a conseguir o maior saldo líquido de satisfação obtido a partir da soma das participações individuais de todos os membros.”

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.3 – Nº. 1	Junho 2010	p.33-44
-----------------	-------------------	--------------	---------------	---------------	---------

por Nozick. A teoria utilitarista, segundo ele, apoia-se no princípio da utilidade “segundo a qual uma ação é boa se suas consequências aumentam a felicidade do maior número de pessoas” e, que mesmo o utilitarismo da regra que tenta distinguir categorias para sua aplicação e “sustenta que uma ação é boa se, e somente se, ela se conforma a uma regra cujo respeito por todos tem as melhores consequências possíveis”, são incompatíveis com o contrato, pois ao pretender um alcance universal desse princípio, bem como considerar o número de pessoas e a estrutura de maneira indireta, acabam por não reduzir as desigualdades econômicas e sociais existentes. Promover vantagens aos mais desfavorecidos e uma justa igualdade de oportunidades é o que Rawls pretende com sua *justiça como equidade*³. A teoria libertária, por sua vez, defende a existência de um estado mínimo, isto é, um estado que atuaria apenas em questões como garantir contratos, proteger contra ações fraudulentas, de força ou roubo. Atribuir poderes maiores ao estado, segundo essa concepção, restringiria os direitos individuais. De acordo com Rawls, isto inviabiliza uma justiça equitativa, pois o contrato estabelecido estaria sujeito a condições aparentes de justiça, visto que seus princípios irão variar segundo as circunstâncias das relações estabelecidas. Conforme ele, se “essa estrutura não for convenientemente regulada e ajustada, o processo social deixará de ser justo”, mesmo que aparentemente, em particular, ocorram transações justas e equitativas.

Neste sentido as instituições pertencentes a essa estrutura terão como papel principal garantir as condições justas no contexto social⁴. Este contexto, por sua vez, age como pano de fundo para os laços pessoais e para o desenvolvimento de relações cooperativas. Isto significa dizer que são necessárias certas condições objetivas para que as transações entre indivíduos sejam realmente equitativas. Nas palavras de Rawls:

(...) procuramos de fato é uma divisão institucional do trabalho entre a estrutura básica e as regras aplicáveis diretamente aos indivíduos e às associações, que eles devem seguir nas suas transações particulares. Se a divisão do trabalho puder ser estabelecida, os indivíduos e associações estarão livres para buscar suas metas de forma mais eficaz, no âmbito da estrutura básica, com a segurança de saber que, em outra parte no sistema social, são efetuadas as correções para garantir a justiça do contexto⁵.

Em contrapartida, a necessidade em ter a estrutura básica como objeto também deve ser levada em conta com relação aos interesses dos indivíduos. Considerando que a forma institucional pela qual a sociedade se apresenta, e que esta forma limita e, conseqüentemente,

³ RAWLS, J. *Justiça e Democracia*. Trad. Irene A. Peternot. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 6-9.

⁴ OLIVEIRA, N. F. “Justiça e tolerância segundo Rawls”. In OLIVEIRA, N. F. (Org.); SOUZA, D. G. (Org.) *Justiça e Política: homenagem a Otfried Höffe*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003, p. 441.

⁵ RAWLS, J. *Justiça e Democracia*. Trad. Irene A. Peternot. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 17.

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.3 – Nº. 1	Junho 2010	p.33-44
-----------------	-------------------	--------------	---------------	---------------	---------

de alguma maneira determina o que os indivíduos são perante a sociedade, posto que os meios e as oportunidades irão satisfazer ou não os desejos de cada um, influenciando-os em suas concepções de bem, torna-se inviável deduzir, então, que suas capacidades e talentos sejam tomados meramente como dons naturais. Estas capacidades e talentos individuais estão ligadas diretamente à estrutura básica, pois elas não se concretizam alheias as circunstâncias sociais. Isto é, elas estão vinculadas as “atitudes sociais de ajuda e estímulo e as instituições encarregadas de seu aprendizado e de sua utilização.”⁶ Embora as desigualdades, que são inevitáveis, possam ser mínimas, em longo prazo elas poderão ter efeitos cumulativos e expressivos na sociedade. Rawls acredita que essas desigualdades poderão ser mais facilmente resolvidas se forem estabelecidos princípios adequados para regulá-las. Este é o propósito de sua teoria da justiça, isto é, reger “as desigualdades de perspectivas de vida entre cidadãos, resultantes das posições sociais de partida, das vantagens naturais e das contingências históricas.”⁷

Ora, exposto o papel especial da estrutura básica e, levando em conta esta ser uma teoria contratualista, isto é, que se formula a partir de um acordo original, podemos perguntar: de que forma este papel afetará e manterá este acordo?

2- A posição original

Rawls parte da premissa que as partes envolvidas no sistema de cooperação social (maneira com que as instituições políticas e sociais interagem) aceitam os princípios de justiça, para assim, julgar a eficiência das organizações, tanto sociais quanto econômicas. No seu entendimento, os princípios primordiais de justiça constituem o objeto de um acordo original em uma situação adequadamente definida.

Segundo Rawls, a ideia intuitiva de justiça como equidade considera que as pessoas, por serem racionais, aceitam a posição original (*original position*)⁸ de igualdade para se associarem, a fim de promoverem interesses próprios. Para ele, ao se assumir a posição

⁶ RAWLS, J. *Justiça e Democracia*. Trad. Irene A. Peternot. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 18.

⁷ RAWLS, J. *Justiça e Democracia*. Trad. Irene A. Peternot. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 19-20.

⁸ RAWLS, J. *Justiça e Democracia*. Trad. Irene A. Peternot. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 380 “É um procedimento figurativo que permite representar os interesses de cada um de maneira tão equitativa que as decisões daí decorrentes serão elas próprias equitativas. Contudo, Rawls modificou o procedimento distinguindo duas categorias de interesses, o racional, por um lado, e o razoável, por outro, atribuindo prioridade ao segundo sobre o primeiro.”

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.3 – Nº. 1	Junho 2010	p.33-44
-----------------	-------------------	--------------	---------------	---------------	---------

original, imediatamente atinge-se um consenso do que é justo, pois estariam pressupostos aí princípios primordiais⁹. Trata-se de um conceito hipotético, voltado a obter um consenso entre indivíduos ideais que exercem funções representativas. Tal consenso concerne à delimitação de termos equitativos de cooperação social, cujo fim deve ser o de reger a sociedade da qual esses indivíduos farão parte como cidadãos. A capacidade desses cidadãos entenderem, aplicarem e atuarem conforme uma concepção pública de justiça, está implícita no exercício deles de pensamento, do qual, por sua vez, deriva o senso de justiça¹⁰.

Desta maneira, o homem se insere primordialmente na sociedade pela posição original. Com esse argumento Rawls visa assegurar que os consensos básicos sejam estabelecidos de maneira equitativa, isto é, que os acordos sobre os princípios básicos no interior da estrutura básica social sejam justos e garantam uma cooperação social para seus cidadãos tidos como livres e iguais, bem como informados e racionais. Este acordo deve, portanto, ser visto como hipotético e ahistórico¹¹.

Contudo, ao se tomar a posição original como procedimento de representação esta servirá de modelo quando forem consideradas as “condições equitativas sob as quais os representantes dos cidadãos, entendidos apenas como pessoas livres e iguais, devem chegar a um acordo sobre os termos equitativos de cooperação social (conforme expressos por princípios de justiça) que devem regular a estrutura básica¹²”, bem como para “serem restrições aceitáveis às razões com base nas quais as partes (na qualidade de representantes dos cidadãos), situadas nessas condições de equidade, possam, de boa-fé, propor certos princípios de justiça e rejeitar outros¹³.” Isto porque, na posição original, o cidadão encontra-se envolto por um véu da ignorância, o que permite com que sejam abstraídas as contingências do mundo social, fazendo que essas não afetem no momento de escolha dos princípios, eliminando, portanto, as vantagens de barganha que possam surgir e, assim, afetar

⁹ RAWLS, J. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. Almiro Piseta e Lenita Maria Rímoli Esteves. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 136. “As circunstancias da justiça podem ser definidas como as condições normais sob as quais a cooperação é tanto possível quanto necessária.”

¹⁰ RAWLS, J. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. Almiro Piseta e Lenita Maria Rímoli Esteves. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 51.

¹¹ RAWLS, J. *Justiça como Equidade: uma reformulação*. Trad. Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 23. “(I) É hipotético na medida em que nos perguntamos o que as partes (conforme foram descritas) poderiam acordar, ou acordariam, e não o que acordaram. (II) É ahistórico na medida em que não supomos que o acordo tenha sido concertado alguma vez ou venha a ser celebrado. E mesmo que fosse, isso não faria nenhuma diferença.”

¹² RAWLS, J. *Justiça como Equidade: uma reformulação*. Trad. Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 113.

¹³ RAWLS, J. *Justiça como Equidade: uma reformulação*. Trad. Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 113-114.

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.3 – Nº. 1	Junho 2010	p.33-44
-----------------	-------------------	--------------	---------------	---------------	---------

as instituições, sejam elas por motivos naturais, históricos ou sociais. Em outras palavras, o véu da ignorância possibilitará, através de condições razoáveis, a igualdade de uns em relação aos outros e, com isso, poder-se-á escolher de forma imparcial os princípios que irão gerir a estrutura básica da sociedade.

O intuito de Rawls é chegar a concepção de uma teoria que seja capaz de proporcionar uma distribuição justa de bens primários, garantindo com isso, maior liberdade possível para os cidadãos. Essa teoria valida o pensamento liberal, pois atribui às instituições o papel de conceber e administrar toda a estrutura.

3- Os princípios de justiça

Por ser a estrutura básica¹⁴ o objeto primeiro da justiça política e social para Rawls, é nela que ocorrerão os fatos que irão proporcionar as circunstâncias onde a justiça será exigida. Em sua abordagem, os fatores que propiciam as circunstâncias para que se apresente a necessidade de justiça são “conflitos de interesses” e “escassez moderada”. Os conflitos de interesse são as circunstâncias subjetivas que salientam as diferenças entre os homens e que desencadeiam reivindicações para uma divisão justa das vantagens sociais, ao passo que a escassez moderada é definida pelas circunstâncias objetivas, que se referem à escassez de recursos naturais ou não naturais.

No tocante aos conflitos de interesse, temos como exemplo o conflito existente na tradição do pensamento democrático que gira em torno da discordância entre “liberdade dos modernos” que são as liberdades subjetivas e “liberdade dos antigos” igualdade nas liberdades políticas. A solução proposta por Rawls está em introduzir os princípios de justiça, a saber:

(1) Cada pessoa tem direito igual a um sistema plenamente adequado de liberdades e direitos básicos iguais para todos, compatíveis como um mesmo sistema para todos. (2) As desigualdades sociais e econômicas devem preencher duas condições: em primeiro lugar, devem estar ligadas a funções e posições abertas a todos em condições de justiça (fair) igualdade de oportunidades; e, em segundo lugar, devem proporcionar a maior vantagem para os membros mais desfavorecidos da sociedade¹⁵.

¹⁴ RAWLS, J. *Justiça como Equidade: uma reformulação*. Trad. Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 12. Ou seja: “a estrutura básica da sociedade é a maneira como as principais instituições políticas e sociais da sociedade interagem formando um sistema de cooperação social, e a maneira como distribuem direitos e deveres básicos e determinam a divisão das vantagens provenientes da cooperação social no transcurso do tempo.”

¹⁵ RAWLS, J. *Justiça e Democracia*. Trad. Irene A. Peternot. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 207, 208.

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.3 – Nº. 1	Junho 2010	p.33-44
-----------------	-------------------	--------------	---------------	---------------	---------

A formulação dos princípios de justiça, na teoria rawlsiana, servirá para mediar as referidas tradições concorrentes; eles deverão nortear as ações das instituições básicas, os valores de liberdade e igualdade adotados para seus cidadãos, considerados livres e iguais e, acima de tudo, dotados de personalidade moral. Os cidadãos, por sua vez, que serão parte integrante da sociedade, farão dela um sistema de cooperação movido a fins. Assim, a escolha dos princípios de justiça segue a condição do reconhecimento de que devem ser públicas e sua neutralidade se dá pelo fato desses princípios servirem de estatuto público para uma sociedade bem-ordenada. São eles, portanto, uma forma provisória de consenso na posição original. Além disso, eles devem ser obedecidos numa ordem lexical, isto é, cumpre-se o primeiro princípio e depois se passa ao segundo.

O primeiro princípio, relativo à igualdade e à liberdade entre os indivíduos, tem como função incluir todos os cidadãos na estrutura básica em situação de igualdade e, desta forma, garantir a eles suas liberdades básicas, ou seja, liberdade política, de expressão, de consciência, de não agressão física ou coerção psicológica e de propriedade.

O segundo princípio (princípio das desigualdades sociais e econômicas), a ordem lexical também será seguida: as desigualdades devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo consideradas vantajosas para todos dentro dos limites razoáveis, e vinculadas a posições de cargos públicos acessíveis a todos. Esse princípio, como se percebe, é relativo aos interesses materiais dos indivíduos. Ele deve orientar a alocação dos bens primários, sociais e econômicos e, com isso, servir de estimulador da cooperação social e auxiliar para que a igualdade democrática seja preservada¹⁶.

Desta maneira, na justiça como equidade, as instituições pertencentes à estrutura básica serão justas quando puderem satisfazer os princípios de justiça escolhidos por pessoas morais, livres e iguais.

4- Estabilidade e união social

Após a exposição da hipótese de uma teoria que estabeleça justiça através da justiça como equidade, sendo seu campo de aplicação a estrutura básica da sociedade, cabe agora

¹⁶ RAWLS, J. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. Almiro Piseta e Lenita Maria Rímoli Esteves. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 79.

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.3 – Nº. 1	Junho 2010	p.33-44
-----------------	-------------------	--------------	---------------	---------------	---------

analisar a questão básica que ela suscita: como atingir estabilidade no processo político, assegurando aos envolvidos uma liberdade igual para todos e ao mesmo tempo manter a união social?

Segundo John Rawls, o processo político age como uma máquina que é alimentada pelas concepções de seus representantes eleitores, possibilitando que ela tome decisões sociais¹⁷. Esse processo depende de uma justiça procedimental que segue a sequência dos quatro estágios a fim de formar uma convenção constituinte. Genericamente estas etapas abrangem: primeiro, a decisão de qual forma política adotar e a escolha dos princípios de justiça; segundo, considerando as restrições impostas pelos princípios de justiça, será proposto “um sistema para os poderes constitucionais de governo e os direitos básicos do cidadão¹⁸”. Nesse estágio o véu da ignorância sai de cena, devido ao consenso estabelecido para a escolha de uma concepção de justiça adotada por todos¹⁹; o terceiro refere-se aos legisladores que promulgam as leis a partir da constituição e dos princípios de justiça. Por último, o quarto estágio, diz respeito à aplicação das regras, tanto por juízes quanto pelos administradores e o pleno acesso aos fatos, o que possibilita com que essas mesmas regras sejam acatadas por todos. Em outras palavras, a ação da sequência dos quatro estágios, que a partir da hipótese da posição original (primeira fase), desenvolve a possibilidade de uma deliberação justa para a aplicação dos princípios da justiça. As três fases posteriores correspondem, portanto, a uma espécie de inquérito hipotético, individual ou conjunto, para julgar e avaliar a justiça da constituição, das leis e das decisões judiciais²⁰.

Entretanto, no tocante à questão da estabilidade Rawls a toma como sendo a capacidade da justiça como equidade se auto-sustentar, isto é, a propriedade dessa concepção de justiça que possibilita, em uma sociedade bem-ordenada, com que as pessoas adquiram um

¹⁷ RAWLS, J. *Justiça como Equidade: uma reformulação*. Trad. Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 212.

¹⁸ RAWLS, J. *Justiça como Equidade: uma reformulação*. Trad. Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 213.

¹⁹ RAWLS, J. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. Almiro Piseta e Lenita Maria Rímoli Esteves. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 213. “É nesse estágio que elas avaliam a justiça dos procedimentos para lidar com as concepções políticas diversas. Uma vez que a concepção apropriada da justiça foi estabelecida consensualmente, o véu da ignorância foi em parte retirado. As pessoas na convenção não tem, naturalmente, nenhuma informação a respeito de indivíduos específicos: elas não conhecem sua própria posição social, seu lugar na distribuição de dotes naturais ou sua concepção de bem. Mas, além de possuírem um entendimento dos princípios de teoria social, elas agora conhecem os fatos genéricos relevantes a respeito de sua sociedade, isto é, suas circunstâncias e recursos naturais, seu nível de desenvolvimento econômico e cultura política, e assim por diante. Já não se limitam às informações implícitas nas circunstâncias da justiça. Tendo conhecimento teórico e conhecendo os fatos genéricos apropriados a respeito de sua sociedade, devem escolher a constituição justa mais eficaz, que satisfaça os princípios de justiça e seja a mais bem projetada para promover uma legislação eficaz e justa.”

²⁰ FREEMAN, S. *Rawls*. London and New York: Routledge, 2007, p. 199-203.

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.3 – Nº. 1	Junho 2010	p.33-44
-----------------	-------------------	--------------	---------------	---------------	---------

senso de justiça forte o bastante, possibilitando que todos ajam conforme seus princípios²¹. Este ponto pode ser esclarecido com base no §9 de *Justiça como equidade*, quando Rawls fundamenta a ideia de justificação pública com base em três conceitos-chaves, a saber, o *equilíbrio reflexivo*, que parte da ideia de pessoas livres e iguais, que são capazes de razão – prática e teórica – e que estão imbuídos de senso de justiça, possibilitando que se atinja “seu objetivo prático, uma reflexão racional, e seu aspecto não-fundacionalista²²”; o *consenso sobreposto* que tem a função de tornar a noção de sociedade bem-ordenada mais realista e condizente com os fatos históricos e sociais apresentados nas sociedades democráticas, através do pluralismo razoável (diversidade de opiniões dos cidadãos com relação às escolhas políticas, religiosas e morais). Independente dessa diversidade, a concepção política condizente aos elementos constitucionais essenciais pode ser possível, se atingido um ponto de vista comum entre todos. Assim, em uma sociedade bem-ordenada os cidadãos podem ter dois pontos de vista distintos, um sobre a concepção de justiça aceita por todos e outro às escolhas entre doutrinas abrangentes. O primeiro diz respeito à estrutura básica da sociedade, isto é, suas instituições e, o segundo, refere-se, por exemplo, à liberdade de consciência. Segundo Rawls, não considerar a liberdade de escolha entre as doutrinas abrangentes, possibilita a instauração de um estado opressor²³, assim, ele nos propõe:

(...) uma vez que o poder político é sempre coercitivo – apoiado no monopólio que o Estado tem da força legal –, num regime democrático ele é também o poder do público, isto é, o poder dos cidadãos livres e iguais como um corpo coletivo. Mas, se cada cidadão tem uma mesma parcela de poder político, então, na medida do possível, o poder político deveria ser exercido, pelo menos quando os elementos constitucionais essenciais e questões de justiça básica estão em discussão, de uma maneira que todos os cidadãos possam endossar publicamente à luz de sua própria razão²⁴.

Esse argumento, que ilustra o princípio de legitimidade política da justiça como equidade, motiva a apresentação do terceiro e último conceito de sua justificação, a *razão pública*, a qual pode ser traduzida como “a forma de argumentação apropriada para cidadãos

²¹ RAWLS, J. *Justiça como Equidade: uma reformulação*. Trad. Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 258. Diz: “(...) esses princípios, quando realizados na estrutura básica, fornecem o pano de fundo institucional de que as partes necessitam para avaliar qual a probabilidade de os cidadãos que crescem nesse pano de fundo se deixarem dominar por atitudes especiais desestabilizadoras.

²² RAWLS, J. *Justiça como Equidade: uma reformulação*. Trad. Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 44.

²³ RAWLS, J. *Justiça como Equidade: uma reformulação*. Trad. Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 44-53.

²⁴ RAWLS, J. *Justiça como Equidade: uma reformulação*. Trad. Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 128.

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.3 – Nº. 1	Junho 2010	p.33-44
-----------------	-------------------	--------------	---------------	---------------	---------

iguais que, como um corpo coletivo, impõem normas uns aos outros apoiados em sanções do poder estatal²⁵.”

Com base nessas três ideias, ele esclarece que a justiça como equidade não é uma “filosofia moral aplicada²⁶”, mas uma concepção política de justiça. Em suas palavras, vemos que:

Conceber o político como um domínio específico nos permite dizer que uma concepção política que formula seus valores básicos característicos é uma visão autônoma. Isso significa duas coisas: primeiro, que se destina a ser aplicada, antes de tudo, apenas à estrutura básica da sociedade²⁷; e, em segundo lugar, que formula os valores políticos característicos sem recorrer ou mencionar valores não-políticos independentes. Uma concepção política não nega a existência de outros valores que se aplicam às associações, à família e à pessoa; tampouco afirma que os valores políticos são totalmente separados desses valores e sem qualquer relação com eles²⁸.

Compreende-se, portanto, que as instituições que fazem parte de um regime constitucional só estarão preservadas se promoverem um consenso com outras doutrinas, ou seja, uma sociedade democrática será estável se definir claramente sua concepção política de justiça, possibilitando que ela receba apoio das doutrinas abrangentes. Em outras palavras, que a concepção política seja objeto do consenso sobreposto. A ideia de união social, por sua vez, é a própria ideia de sociedade bem-ordenada, pois, a sociabilidade humana está relacionada diretamente aos princípios de justiça²⁹. Fica claro, portanto, que o intuito do autor é propor uma teoria da justiça exequível para o estado democrático.

Desta maneira, John Rawls apresenta sua concepção de justiça como uma forma de liberalismo político³⁰, por articular valores que se aplicam as instituições sociais e políticas da

²⁵ RAWLS, J. *Justiça como Equidade: uma reformulação*. Trad. Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 130.

²⁶ RAWLS, J. *Justiça como Equidade: uma reformulação*. Trad. Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 259.

²⁷ RAWLS, J. *Justiça como Equidade: uma reformulação*. Trad. Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 260. A aplicação da justiça como equidade para as relações justas entre estados-nação é discutida em *O direito dos povos*.

²⁸ RAWLS, J. *Justiça como Equidade: uma reformulação*. Trad. Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 260.

²⁹ RAWLS, J. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. Almiro Piseta e Lenita Maria Rímoli Esteves. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 586. “O essencial é que haja um objetivo final partilhado, e modos aceitos para promovê-los, que permitam o reconhecimento público das realizações de cada um.”

³⁰ RAWLS, J. *Justiça como Equidade: uma reformulação*. Trad. Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 56, 57. Nesse caso, “(a) é uma relação entre pessoas no interior da estrutura básica da sociedade, estrutura essa na qual só ingressamos por nascimento e só saímos ao morrer (ou, pelo menos, é o que estamos pressupondo por ora). A sociedade política é fechada, por assim dizer, não entramos, ou não podemos entrar nela de maneira voluntária, da mesma forma como não podemos sair pela voluntariedade; (b) o poder político é sempre um poder coercitivo exercido pelo Estado e seu aparato de aplicações das leis; mas num regime constitucional, o poder político é ao mesmo tempo o poder de cidadãos livres e iguais, constituídos em um corpo

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.3 – Nº. 1	Junho 2010	p.33-44
-----------------	-------------------	--------------	---------------	---------------	---------

estrutura básica. Isto levanta o problema de legitimidade política presente nos regimes democráticos, pois tem como característica o pluralismo razoável³¹ e o poder político como o poder de cidadãos livres e iguais. Através de suas palavras, podemos propor uma última questão: “à luz de que razões e valores – de que tipo de concepção de justiça – os cidadãos podem exercer legitimamente esse poder coercitivo uns em relação aos outros?³²” A solução, proposta por Rawls, é a de um liberalismo político constitucional, isto é, os mesmos cidadãos pertencentes ao corpo coletivo, dotados de racionalidade irão endossar a constituição que irão seguir.

As instituições, por constituírem o sistema público de regras as quais todos estão submetidos, agem no sentido de corrigir qualquer anomalia que possa surgir, ao mesmo tempo em que irá regular a conduta de todos os envolvidos, proporcionando justiça através da constituição política, tanto para o sistema social quanto econômico. Esta concepção política, caracteriza-se tanto pela implementação de instituições justas e de formas institucionais valorizadas em si mesmas, quanto pela preservação de uma forma de união social que, por estar fundada no conjunto de objetivos partilhados, é preponderante sobre todas as demais associações. Sua função, portanto, é a distribuição de bens primários, a fim de se atingir uma justiça social que só será alcançada via uma justiça procedimental pura³³, a qual é deduzida pela comparação entre justiça procedimental perfeita e a justiça procedimental imperfeita.

A justiça procedimental perfeita determina que, para haver justiça, é necessário que se definam critérios em separado, antes do decorrer do processo, ou que se crie um procedimento pelo qual se obtenha o resultado desejado. Além disso, é necessário que haja um padrão independente para se decidir qual resultado é justo, bem como um procedimento que permita alcançar este resultado. A justiça procedimental imperfeita, por sua vez, pode ter como exemplo qualquer ação judicial. Neste caso, mesmo havendo critérios independentes para se

coletivo. Portanto, o poder político é o poder dos cidadãos, que eles impõem a si mesmos e aos outros enquanto livres e iguais.”

³¹ RAWLS, J. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. Almiro Piseta e Lenita Maria Rímoli Esteves. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 57. O que significa uma “diversidade de doutrinas abrangentes e razoáveis”.

³² RAWLS, J. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. Almiro Piseta e Lenita Maria Rímoli Esteves. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 57.

³³ RAWLS, J. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. Almiro Piseta e Lenita Maria Rímoli Esteves. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 90. “Na justiça como equidade, a sociedade é interpretada como um empreendimento cooperativo para a vantagem de todos. A estrutura básica é um sistema público de regras que definem um esquema de atividades que conduz os homens a agirem juntos no intuito de produzir uma quantidade maior de benefícios e atribuindo a cada um certos direitos reconhecidos a uma parte dos produtos. O que uma pessoa faz depende do que as regras públicas determinam a respeito do que ela tem direito de fazer, e os direitos de uma pessoa dependem do que ela faz. Alcança-se a distribuição que resulta desses princípios honrando os direitos determinados pelo que as pessoas se comprometem a fazer à luz dessas expectativas legítimas.”

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.3 – Nº. 1	Junho 2010	p.33-44
-----------------	-------------------	--------------	---------------	---------------	---------

obter resultados corretos não é possível determinar um processo que garanta se chegar a esses resultados.

A justiça procedimental pura, ao contrário da procedimental perfeita e imperfeita, não possui um critério independente para cada resultado, ela se verifica quando houver um procedimento tido como correto ou justo, que bem aplicado, atingirá um resultado também correto e justo. “Um procedimento equitativo traduz a sua equidade no resultado apenas quando é efetivamente levado a cabo.³⁴” Portanto, é atribuição das instituições a possibilidade da justiça procedimental pura, pois ela julga num âmbito geral, sem que seus princípios estejam focados em posições relativas variáveis dos indivíduos e, por esse motivo, evita lidar com problemas complexos oriundos da necessidade de “controlar a infindável variedade de circunstâncias nem posições relativas mutáveis de pessoas particulares”³⁵. Isto significa dizer que esta concepção de justiça não atua como um método para os juristas responderem suas questões, pois os princípios pelos quais a teoria se orienta está no âmbito filosófico e político. Sua aplicação será utilizada pelas instituições básicas, auxiliando-as em sua organização e ao mesmo tempo garantindo a todos liberdade e igualdade. Consequentemente, a justiça como equidade, em seu papel social, está voltada aos cidadãos pertencentes a um regime constitucional. É esse o princípio liberal de legitimidade adotado por Rawls em sua teoria da justiça. Desta forma a razão pública é manifestada através dos princípios e dos valores em comum e a liberdade é garantida pelas instituições através da constituição.

Referências

FREEMAN, S. *Rawls*. London and New York: Routledge, 2007.

OLIVEIRA, N. F. “Justiça e tolerância segundo Rawls”. In OLIVEIRA, N. F. (Org.); SOUZA, D. G. (Org.) *Justiça e Política: homenagem a Otfried Höffe*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003, pp. 431-449.

QUINTANILHA, F. R. “Posição original, consenso sobreposto e autonomia: notas sobre o debate entre Rawls e Habermas.” *Kínesis - Revista de Estudos dos Pós-Graduandos em Filosofia da UNESP*, v. II/3 (2010), pp. 205-219.

RAWLS, J. *Justiça como Equidade: uma reformulação*. Trad. Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____. *Justiça e Democracia*. Trad. Irene A. Peternot. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

_____. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. Almiro Piseta e Lenita Maria Rímoli Esteves. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

³⁴ RAWLS, J. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. Almiro Piseta e Lenita Maria Rímoli Esteves. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 93.

³⁵ RAWLS, J. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. Almiro Piseta e Lenita Maria Rímoli Esteves. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 93.

<i>intuitio</i>	ISSN 1983-4012	Porto Alegre	Vol.3 – Nº. 1	Junho 2010	p.33-44
-----------------	-------------------	--------------	---------------	---------------	---------